



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Terça-feira, 15 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 359

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.fernandoprestes.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.fernandoprestes.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Terça-feira, 15 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 359

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.214, DE 11 DEZEMBRO DE 2015

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FERNANDO PRESTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o inciso IV do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, executadas, controladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e segundo deliberações e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo vigência por prazo indeterminado.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco social e pessoal, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade Jurídica, subordina-se à administração pública, integra o orçamento municipal e é contabilmente administrado pelo Poder Executivo, por meio do setor financeiro.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – por verbas que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – por auxílios, doações, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

V – por doações dos contribuintes do Imposto de Renda – IR, conforme art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com redação dada pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que deverão ser repassadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias às entidades civis sociais, sem fins lucrativos, contempladas, “registradas” no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), após deliberação deste Conselho.

VI – por resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Terça-feira, 15 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 359

Página 3 de 4

VII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, respeitada a legislação em vigor;

VIII – pelos recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

IX – por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Municipal poderá destinar, anualmente, repasse mensal ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), ficando a sua destinação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Plano de Trabalho e Aplicação dos recursos.

Art. 3º Constituem aditivos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 4º São ações que não podem ser financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sim com dotações orçamentárias específicas:

I – manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social à qual aqueles estão administrativamente vinculados;

II – manutenção das entidades não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8069/90, podendo ser destinados

apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público;

IV – atividades de capacitação de conselheiros, viagens, diárias, etc.

V – remuneração dos conselheiros tutelares.

Art. 5º Os representantes das entidades integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão considerados impedidos de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto no art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Terça-feira, 15 de dezembro de 2015

Ano III | Edição nº 359

Página 4 de 4

forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 10. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Art. 11. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 12. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 11 de dezembro de 2015.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal de Fernando Prestes

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

EDUARDO LUIZ MORCELLI

Secretário de Administração Geral.

Código Localizador: 0KFJYZJE